



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720922/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.901 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2009

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, acatando preliminar de nulidade suscitada de ofício, anular o acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA teria deixado de prestar a informação de sua responsabilidade, quanto à desconsolidação da carga, até a data de atracação do navio no Porto do Rio de Janeiro (escala n.º 0900014404), conforme prazo previsto no inc. III do art. 22, c/c art. 50, *caput*, da IN RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informação do CE MERCANTE AGREGADO n.º 130905040002009 haveria se dado em 09/04/2009, às 13:59:32, e a data de chegada do navio transportador MARUBA MAXIMA ao Porto do Rio de Janeiro teria ocorrido em 02/02/2009, às 21:13:00 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega-se, em resumo, que não haveria culpa do agente quando o descumprimento da norma decorre de caso fortuito ou de força maior, consistente, neste caso, em prestação de informação a destempo por parte da CMA DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Acrescenta que as disposições contidas no mencionado art. 107, inc. IV, do DL n.º 37/1966, com redação original, possibilitaria a aplicação de multa no valor de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 50.000,00, para infrações em pena específica prevista, contrariando *todos os princípios das boas práticas jurídicas*.

Por fim, descata ainda que as disposições contidas no mencionado art. 107, inc. IV, *e*, do DL n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, determinariam que a obrigação de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada caberia à empresa de transporte internacional, e que esta obrigação foi realizada tempestivamente pela CMA DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, representante do armador.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

- ✓ Seria sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não se lhe aplicaria o disposto no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, pois a norma seria clara ao definir o alcance do termo *transportador*, referindo-se a todos os intervenientes nela especificados como tal;
- ✓ Rejeita-se a arguição de *bis in idem* suscitada pela defesa, por não se tratar de prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes;
- ✓ O instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, não alcançaria as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas;

✓ Considera-se sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB n.º 800/2007. Tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não seja revogada

✓ Não haveria que se falar em infringência ao princípio da legalidade, porque o Decreto-Lei n.º 37/1966 possuiria força de lei, sustentando as penalidades explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, às quais estão adstritos a fiscalização e o julgador administrativo de primeira instância.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 26/06/2019, conforme *Termo de Ciência por Decurso de Prazo* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 25/07/2019, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

- Em 09/01/2009, a empresa transportadora CMA DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA prestou as informações necessárias a RFB no Sistema Mercante, entretanto, informando equivocadamente o CNPJ no campo da empresa desconsolidadora, o que impossibilitou a WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA de acessar o dito sistema;
- Em razão da exigência pela RFB de apresentação de diversos documentos, como o *Bill of Landing* original e *Carta de Correção*, o desbloqueio do sistema somente teria ocorrido no dia 09/04/2009, às 12:36:25h, tendo a WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA, realizado a desconsolidação da carga no mesmo dia, às 13:59:32h;
- O art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 seria expresso ao dizer que os prazos de antecedência previstos no art. 22 da mesma Instrução Normativa se aplicam apenas a partir de 01/04/2009, não havendo como se concluir que as operações em questão, realizadas entre 09/01/2009 e 02/02/2009, antes daquela data referida, estavam sujeitas a tais prazos;
- Na operação em questão, a empresa transportadora é a CMA DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que prestou todas as informações necessárias em momento oportuno, não havendo que se falar em prejuízo à Receita Federal por falta de informações;
- O parágrafo único do art. 50 dirigir-se-ia ao *transportador* da obrigação de prestar informações, não mencionando em momento algum o *Agente de Carga*;

➤ Tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 37/1966 não classifica o *Agente de Carga* enquanto *Transportador*, conclui-se que a WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA não deve ser caracterizada como tal, por ausência de previsão legal;

➤ Considerando que a Recorrente promoveu a *desconsolidação* da carga com a correspondente prestação de informações à RFB antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, a multa administrativa em exigência deve ser excluída em razão da aplicabilidade da denúncia espontânea.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga pela ausência de informação sobre o CE no Sistema SISCOMEX.

Sobre a infração imputada, a impugnante, basicamente, manifestou-se da seguinte forma em relação ao mérito da autuação, na instância julgadora inferior:

6. Neste particular, constitui princípio de direito que não há culpa quando o descumprimento da norma não decorreu da vontade do agente, mas, de caso fortuito ou força maior, bem como por fato de terceiro e, no caso em tela, tal resta plenamente configurado.

7. Com efeito, O CNPJ da Wegh Assessoria foi informado errado na origem pelo armador, e inserido dessa forma pela CMA DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA no Sistema Mercante em 09/01/2009. Essa circunstância impediu que tivéssemos a visualização e acesso da CE no Sistema para realizar a desconsolidação em tempo hábil.

8. Ademais, imediatamente solicitamos correção do mesmo junto a CMA CGM, que nos informou a exigência da Receita Federal, em 03/02/2009, para apresentação do BL original e carta de correção, entre outros documentos, que, para complicar ainda mais essa situação, tinham sido extraviados pela TNT

10. Não obstante os fatos acima mencionados, é importante ressaltar que o Inc. IV., do art. 107, do Decreto Lei 37/66, estabelece em seu texto original a possibilidade de aplicação de multa de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 50.000,00 por infração para a qual não seja prevista pena específica. Desnecessário dizer que o preceito contido na norma contraria todos os princípios das boas práticas jurídicas que trazem em seu bojo o entendimento de que não é possível incriminar ninguém sem que haja pena específica para o fato gerador.

12. A prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, obrigação principal da EMPRESA de TRANSPORTE INTERNACIONAL, é feita através da apresentação dos documentos do navio e do manifesto de carga que permitirão aos órgãos de fiscalização a identificação de qualquer irregularidade quando da visita ou da conferência de quaisquer mercadorias encontradas a bordo do navio. Esse documento foi apresentado tempestivamente pela CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, representante do armador.

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares naquela oportunidade, qual seja, na esfera da DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às preliminares trazidas pela parte interessada, como também é citada argumentação de mérito jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Observe-se:

Portanto, **é improcedente a alegação de que o lançamento foi realizado sem a devida base legal.**

Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração

A autuada alega que foi autuada mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 - Cosit, de 14/2/2008:

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.

Sendo assim, **rejeita-se a arguição de *bis in idem* suscitada pela defesa.**

Da denúncia espontânea

Com o advento da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN.

Portanto, considera-se que é sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB n.º 800/2007. De qualquer forma, tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não for revogada.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere o Acórdão combatido não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente, de forma nítida, com a defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar precisamente pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972¹ cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, na qual sejam examinados os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal², a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015³, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993)

(grifei)

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Em vista do exposto, voto por conhecer integralmente do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para, acatando preliminar de nulidade suscitada de ofício, anular o acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo